



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2000530-43.2018.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem

MM. Juiz de Direito Dr. Luís Felipe Ferrari Bedendi

Agravante: I. A. S/A

Agravada: V. A. S/A

Interessada: C. C. P. R. de M. G.

Vistos etc.

Em que se pese o deferimento da tramitação desta ação em segredo de justiça – nos dois graus de jurisdição, vale mencionar – anoto que diversos veículos jornalísticos exibiram matérias a respeito das decisões proferidas em ambas as instâncias, poucas horas após assinadas. Exemplificativamente, em relação à minha decisão de 15 do corrente, menciono as reportagens produzidas e divulgadas pela Reuters, Valor Econômico, Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo, com avaliações não coincidentes, mesmo díspares, de seus fundamentos e de suas consequências.

Em dissertação a respeito do segredo de justiça e de seu propósito, leiam-se as considerações de ARNALDO ESTEVES LIMA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial. (...)”

O segredo de Justiça pode ser retirado quando não mais se justificar, concretamente, a sua manutenção, uma vez que, a partir de determinada fase processual, em lugar da preponderância do interesse particular das partes, sobreleva-se o interesse público da sociedade, que tem direito, em tese, de ficar sabendo do que ocorre naquele processo. A situação concreta é que permitirá ao juiz da causa fazer tal avaliação e, motivadamente, retirar tal segredo, se for o caso.” (Segredo de Justiça: até onde pode ir?, <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2433387/segredo-de-justica-ate-onde-pode-ir>; grifei).

Pois bem.

Considerando-se o inegável interesse público, no caso específico interesse do próprio mercado de capitais, em se garantir uma cobertura jornalística menos inexata, a bem da transparência do Comércio; considerando-se, também, o próprio interesse do Poder Judiciário em ter suas decisões claramente divulgadas aos jurisdicionados, sem a intermediação de fontes jornalísticas, por mais idôneas que sejam; **isto considerado, revogo parcialmente o segredo de justiça** imposto nestes autos.

Poderão ser divulgadas, tão só, as decisões proferidas por ambas as instâncias (fls. 1.562/1.589, na numeração destes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, e fls. 600/607 e 1.149/1.153, na numeração dos autos de origem).

Reafirmo, neste mesmo ato, que **todos** os demais documentos e peças dos autos, por poderem impactar direitos de terceiros, segredos profissionais e industriais e também por força do art. 189, IV, do NCPC (previsão legal de que tramitem em segredo processos que versem sobre arbitragem, quando a confidencialidade for estipulada em cláusula compromissória), permanecem resguardados por segredo de justiça. Eventuais vazamentos serão punidos, na forma da lei.

Oficie-se.

Enviem-se cópias de referidas decisões à Assessoria de Imprensa do Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

CESAR CIAMPOLINI
Relator